



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000070/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2009

LANÇAMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. Não enseja nulidade do lançamento a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. Entende-se que O local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está prevista em lei e, para O seu exercício, não se exige a habilitação profissional de contador.

MULTA. CONFISCO. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Cuida o presente crédito, lançado em processo principal 16045.000070/2010-61, conforme descrito a seguir:

Debcad nº 37.156.305-4

Crédito lançado no montante de R\$ 358.639,85, referente às contribuições da parte da empresa e contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, conforme consta do Relatório Fiscal do auto principal, fls.93/ 100. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, apurados nos recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, folhas de pagamento do período de 04, 06 à 08/2009, e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP, inicialmente enviadas nas competências 05, 09 a 12/2009

A empresa havia enviado inicialmente GFIP constando todos os segurados, conforme cópias das GFIP extraídas do sistema e anexadas às fls. 30/54, mas em relação ao período de 04 a 12/2009, reenviou as guias GFIP contendo apenas o segurado Aparecido Bento dos Santos, sendo subtraídos do presente lançamento os valores de remuneração declarados em relação a este segurado, pois serão objeto de cobrança automática.

Foram apurados os seguintes levantamentos:

- Levantamento DR - Participação nos Lucros e Resultados - PLR - contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos segurados empregados, período de 2006 a 2008, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, conforme discriminado no Anexo “PLR 2006, 2007 e 2008”; -

- Levantamento CM - contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos a condutor autônomo de veículo rodoviário, período de 04 a 12/2009, correspondendo o salário de contribuição a 20% do valor' bruto do frete, carreto, transporte, conforme estabelecido no §4º, do artigo 201, do Decreto nº 3.048/99, não se admitindo qualquer dedução de valores a título de dispêndio de combustível e manutenção do veículo;

- Levantamento FP - contribuições incidentes sobre os pagamentos apurados em folha de pagamento, período de 04 a 12/2009;

- Levantamento PN - contribuições incidentes sobre os pagamentos a contribuintes individuais referentes ao pro labore, período de 04 a 12/2009.

A empresa não efetuou o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária no período de 04 a 12/2009, e, em virtude da não declaração de todos os fatos geradores em guias GFIP, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP, por configurar-se, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Para os fatos geradores anteriores a 04/12/2008, a multa aplicada observou o princípio da retroatividade benigna, a que diz respeito o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, comparando-se a legislação vigente à época dos fatos geradores e legislação superveniente, no caso Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Quadro Comparativo de Multas, fls. 18/20.

Debcad n.º 37.156.347-0

Crédito lançado no montante de R\$ 91.181,07, relativo ao período de 09/2006 a 11/2008, 04 a 12/2009, compreendendo as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sest/Senat, Senai, Sesi, Sebrae), conforme consta do Relatório Fiscal do apenso, fls. 16/19.

Os créditos foram apurados nos levantamentos CM, FP e DR já discriminados acima.

Debcad n.º 37.156.309-7

Crédito lançado no montante de R\$ 26.154,65, relativo ao período de 09/2006 a 11/2008, 12/2008 a 01/2009, compreendendo as contribuições sociais da parte dos segurados não descontadas e não declaradas em guias GFIP.

Os créditos foram apurados nos seguintes levantamentos:

- Levantamento DCI - diferenças de contribuições do segurado empregado Antônio Carlos Alves Cabral, período de 09/2006 a 11/2008, discriminadas no Anexo I à fl. 22, em virtude de registro em guia GFIP de ocorrência “múltiplos vínculos” sem apresentação de comprovante de recolhimento ou declaração do valor e desconto ocorrido em outro vínculo empregatício;

- Levantamento DC2 - diferenças de contribuições do segurado Antônio Carlos Alves Cabral, período 12/2008 a 12/2009, discriminadas no Anexo I à fl. 22, em virtude de registro em guia GFIP de ocorrência “múltiplos vínculos” sem apresentação de comprovante de recolhimento ou declaração do valor e desconto ocorrido em outro vínculo empregatício;

- Levantamento DR - Participação nos Lucros e Resultados - PLR - contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos segurados empregados, período de 2006 a 2008, em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000, conforme discriminado no Anexo “PLR 2006, 2007 e 2008”.

Debcad nº 37.156.318-6

Crédito lançado no montante de R\$ 133.995,37, relativo ao período de 04/2009 a 12/2009, compreendendo as contribuições da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas de suas remunerações e não declaradas em guias GFIP.

A situação acima descrita, descontar e não recolher as contribuições retidas dos segurados a seu serviço, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, sendo emitida Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP.

Após ciência pessoal da autuação em 24/03/2010, a empresa apresentou defesa, fls. 243/259, alegando em síntese:

- em preliminar, argumenta que deve ser anulada a autuação por ausência dos requisitos legais, pois a descrição das infrações é deficiente, uma vez que apesar de mencionado o artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, não foram apontados quais documentos foram apresentados de forma errônea e quais as incorreções para possibilitar sua correção, além de não haver a fundamentação e indicação do prejuízo com a não apresentação dos dados que julga corretos, prejudicando a defesa da autuada;

- menciona que entregou todos os documentos solicitados e que a autuação foi lavrada fora do estabelecimento da autuada, tomando-a ineficaz, pois que em dissonância com o artigo 10 do Decreto nº 70.23 5/72 e regramentos do Código Tributário Nacional/CTN;

- sustenta que o exame da contabilidade deveria ter sido feito por técnico da área contábil e, caso não seja comprovada a regular inscrição de contador junto ao Conselho de Contabilidade, os autos de infração não podem ser válidos, pois que ausente a capacidade técnica do agente fiscal;

- afirma que faltam os elementos essenciais ao lançamento, prescritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional/CTN, e que a administração deve comprovar a ocorrência dos fatos geradores sob pena de nulidade e ofensa a busca da verdade material, sendo lançado o crédito com base em premissas falsas presumindo-se a sonegação, o que não ocorreu pois recolheu corretamente as contribuições previdenciárias;

- considera que houve ofensa ao princípio da legalidade, “sem qualquer fundamentação fática dos valores determinados”, devendo ser reconhecida a nulidade da autuação e concedida perícia contábil para aprovação dos serviços e faturas efetivamente realizados;

- reputa indevida a autuação, pois entregou toda a documentação solicitada pelo fisco, e, se este não for o entendimento, a circunstância remete ao artigo 291, do Decreto nº 3.048/99, por ter agido de boa fé e ser primária;

- insurge-se contra a aplicação da multa moratória, pois aplicada de forma indiscriminada, abusiva e com efeito de confisco, podendo o judiciário afastá-la ou graduá-la conforme jurisprudência que transcreve;

- defende a inaplicabilidade da Taxa Selic, pois não há lei instituindo esta forma de cobrança de juros, devendo ser afastada para os créditos tributários;

- requereu ao final o cancelamento da autuação. Juntou documentos de fls. 260/333: procuração, alteração contratual, cópias do presente auto de infração.

- sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do Salário Educação já na vigência do Decreto nº 1.422/75 e posteriormente com a Constituição de 1988, por vedação de delegação de competência para instituir o tributo, argumentando que o artigo 25 do ADCT não recepcionou referido Decreto;

- defende a inconstitucionalidade da contribuição ao Incra, pois as empresas urbanas não são beneficiárias desta exação, e a inconstitucionalidade das contribuições ao Senai, Sesi e Sebrae, pois a empresa não é beneficiária destes recursos.

A DRJ Campinas, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> tendo em vista que o contribuinte apresentou defesas, todas juntadas no processo principal AIOP nº 37.156.305-4, e, sendo os autos formalizados com base nos mesmos elementos de prova, terão julgamento conjunto de acordo com o que consta dos referidos autos.

O defendente não se insurge diretamente contra os fatos geradores que motivaram os lançamentos, quais sejam, pagamentos a segurados a título de participação nos Lucros, pagamento de pro labore, pagamentos a condutor autônomo de veículo rodoviário, diferenças de contribuições do segurado Antônio Carlos Alves Cabral.

=> quanto às preliminares de nulidade, tenta a defesa a inquinar de nulidade os lançamentos, afirmando que a descrição das infrações é deficiente, sem fundamento legal, e que não foram apontados os documentos que originaram a falta para possibilitar sua correção.

Contudo, não vislumbra-se o alegado cerceamento de defesa e prejuízo que acarrete nulidade nos presentes autos. Isto porque houve a descrição dos fatos geradores que originaram o débito, como se verifica do relatado deste julgado e ainda consta a origem dos valores no Relatório de Lançamentos, fls. 14/17, e os fundamentos legais no relatório Fundamento Legais do Débito.

Ademais, as bases de cálculo constantes dos lançamentos foram declaradas pelo contribuinte em guias GFIP antes do início da ação fiscal, conforme cópias juntadas pela fiscalização às fls. 47/54, porém, após o início da ação fiscal foram retificadas as guias incluindo apenas um segurado, e, conforme constou no item 3.2 e 3.3 do relatório fiscal, o lançamento utilizou-se das GFIP transmitidas antes da ação fiscal subtraindo-se os valores relativos ao segurado Aparecido Bento dos Santos (único segurado declarado). .

De outra banda, a empresa não anexou qualquer documento que apontasse erro na apuração do levantamento, e apesar de intimada para que apresentasse todas as folhas de pagamento do período fiscalizado, não as apresentou para as competências abaixo descritas, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 37.156.303-8, por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, a fiscalização lavrou os autos de infração com os documentos fornecidos pela própria empresa, e à míngua destes, utilizou-se dos valores declarados pela empresa em GFIP antes do início da ação fiscal. Ressalte-se que além de não ter apresentado as folhas de pagamento do período acima identificado, a empresa não manteve os Livros Diário de acordo com as formalidades legais, pois os Termos de Encerramento e Abertura não continham autenticação da junta comercial (estes documentos encontram-se acostados às fls.

Invoca ainda o defendente a nulidade da autuação por ausência dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por ter sido o auto lavrado fora do local do estabelecimento da autuada e pela inabilitação técnica do fiscal. Contudo, estes argumentos encontram-se superados na doutrina e na jurisprudência. Ademais, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF do Ministério da Fazenda (antigo Conselho de Contribuintes - CC), no sentido de que “local da verificação da falta” não significa “local em que a falta foi praticada” mas sim “onde esta foi constatada”, nada impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição. Neste sentido a Súmula nº 06 do CARF.

Outra questão arguida pelo impugnante e já sumulada diz respeito a desnecessidade dos Auditores da Receita Federal do Brasil terem habilitação profissional de contador para conferir validade ao ato de lançamento. Neste sentido, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF nº 8 estabelece que de forma diversa e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, confere aos Auditores competência para, entre outros, constituir mediante lançamento o crédito tributário e de contribuições; executar procedimentos de fiscalização; examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, Órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, sendo esta prerrogativa confirmada pelo disposto no artigo 33, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, as alegações suscitadas em sede de preliminar não são capazes de atribuir vícios de formalidades ao presente lançamento.

=> quanto ao mérito, em suas alegações o defendente afirma que faltam os elementos essenciais ao lançamento, prescritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional/CTN. Como já destacado acima, os fatos geradores do presente lançamento foram apurados em documento declaratório elaborado pelo próprio contribuinte, declarados em GFIP antes da ação fiscal, e posteriormente, omitidos devido a retificação efetuada nas GFIP após o início da ação fiscal.

Ora, o próprio contribuinte declarou a existência dos fatos geradores em GFIP, antes do início da ação fiscal, como comprovam as cópias das guias juntadas pela fiscalização às fls. 30/54, não podendo alegar desconhecimento quanto a documentos de sua própria lavra.

Em relação ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados aos empregados, a fiscalização juntou o demonstrativo dos pagamentos relativos ao PLR elaborado pela própria empresa, fls. 72/75.

Além disto, durante o procedimento fiscal a empresa não apresentou todas as folhas de pagamento conforme já mencionado alhures, o que ensejou a lavratura de auto de infração por descumprimento do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, o impugnante requer provas que nem mesmo foram fornecidas à fiscalização, portanto totalmente descabida tal exigência.

Ademais, as alegações genéricas e desacompanhadas de provas não permitem afastar os lançamentos, competindo ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao alegado recolhimento das contribuições devidas, não consta qualquer recolhimento para o período de 11/2008 a 12/2009, conforme se verifica da tela do sistema de recolhimentos da Receita Federal do Brasil, juntada à fl. 76 do auto principal.

Há que se destacar que o defendente faz alusão em sua defesa a dispositivos de Lei e normativos que não dizem respeito às autuações em comento, citando o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e artigo 291, do Decreto nº 3.048/99, não havendo que se falar em relevação da falta em caso de não recolhimento de tributo, não importando em alteração do lançamento, o fato de ter agido ou não de boa fé e ser ou não primária.

=> quanto à multa moratória, a despeito do impugnante insurgir-se contra a aplicação da multa, afirmando ser de caráter confiscatório, esclareço que a administração não pode afastar exigência imposta em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

À época dos fatos geradores aqui discutidos, a Lei nº 8.212/91 assim previa a respeito da multa a ser aplicada em caso de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias

Ressalte-se que com a Lei nº 11.941/2009, alterou-se o regime de aplicação da multa aqui discutida, sendo aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte de acordo com o artigo 106, inciso II, “c”. do Código Tributário Nacional (CTN), considerando a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, conforme cálculo elaborado “Comparação das multas” às fls. 18/20.

Quanto a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a incidência de acréscimos legais ao débito originário, há que se ressaltar que não cabe aos órgãos da administração pública apreciar e/ou declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer dispositivo estatuído em lei, mas tão somente cumpri-los. Isto porque as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, os quais devem ser questionados perante o Poder Judiciário.

Da mesma forma, a aplicação dos juros a taxa Selic não pode ser afastada, agindo a fiscalização em conformidade com as normas prescritas na legislação previdenciária, de acordo com o artigo 34, da Lei nº 8.212/91.

A possibilidade jurídica da aplicação da taxa SELIC, em que pese todos os argumentos expendidos, encontra-se, presentemente, pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a alegação de falta de requisito do artigo 282, inciso IV, do CPC, por não constar a origem do débito para a inscrição do contribuinte em Dívida Ativa, vê-se que o defendente está a se referir à fase de Execução Fiscal, não guardando relação com o processo administrativo que antecede a inscrição em dívida.

Sustenta ainda o impugnante a Inconstitucionalidade do Salário Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai.

Como já abordado acima, a fase contenciosa administrativa não é o foro competente para dirimir questões acerca de inconstitucionalidade de textos legais, somente elididas pelos órgãos do Poder Judiciário, por seu modo peculiar, sendo vedada a declaração de inconstitucionalidade nesta instância administrativa, conforme disposto na nova redação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 11.941.

=> quanto ao pedido de perícia, verifica-se o não atendimento dos pressupostos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que resulta no seu indeferimento, conforme estabelece o §1º do mesmo artigo, pois a impugnante deixou de indicar perito e apresentar quesitos.

Além disso, o deferimento da prova pericial fica condicionado a demonstração de que a análise do seu objeto depende de conhecimentos técnicos especializados que contribua para a elucidação dos fatos em discussão, o que não é o caso. A realização da prova pericial não se destina a suprir provas que a empresa deixou de ofertar no prazo de impugnação com o fim de que o lançamento fosse revisto. Não foram apresentados dados concretos que, ao menos, indicassem possíveis erros na apuração das contribuições lançadas.

Assim, no contexto apresentado, resta prescindível a perícia solicitada, além de não terem sido atendidos os requisitos previstos na legislação, razão pela qual vota-se pelo indeferimento da mesma.

Em face do exposto na fundamentação, VOTA a DRJ no sentido de CONHECER das impugnações e julgar PROCEDENTES os autos de infração AIOP nº 37.156.305-4, AIOP nº 37.156.347-0, AIOP nº 37.156.309-7 e AIOP nº 37.156.318.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a argumentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado e suposta nulidade do auto, claro está que o contribuinte teve todos os seus direitos devidamente resguardados. Até o momento tem a oportunidade de se manifestar e se defender. Não lhe foi retirado o direito a sua ampla defesa em nenhum momento do presente processo. Portanto, tendo em vista que são meras alegações para sustentar um cerceamento que não existiu, afasto tal preliminar.

O pedido de relevação da multa não pode ser atendido, uma vez que não existe na legislação previdenciária permissivo legal que autorize citado benefício.

Quanto à aplicação dos juros, é mandatório o seu emprego de acordo com a Súmula CARF nº 4, a qual estabelece que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto ao lançamento em si mesmo, vimos que a empresa deixou apresentar tão somente alegações genéricas e desacompanhadas de provas não permitem afastar os lançamentos, competindo ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a boa fé é irrelevante neste caso. Vale dizer, é irrelevante para a configuração da infração ou aplicação da multa.

Quanto às questões de suposta inconstitucionalidade, repito que não as conheço eis que ausente a competência deste colegiado para este tipo de análise.

Quanto ao repetido argumento de nulidade por ter sido lavrado o auto fora do estabelecimento do contribuinte, como muito bem colocado na decisão de piso, esse entendimento já se encontra superado inclusive sumulado no CARF, através da Súmula nº 06. Ou seja, não há ilegalidade alguma no Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento da autuada.

Outra questão arguida pelo impugnante e também já sumulada e evidentemente demonstrada na decisão de piso diz respeito a desnecessidade dos Auditores da Receita Federal do Brasil terem habilitação profissional de contador para conferir validade ao ato de lançamento. Segue insistindo em sede de Recurso Voluntário e entendo também que tal discussão já está superada e claramente demonstrada a validade do lançamento.

Vale registrar, mais uma vez, que no mérito o contribuinte nada mais faz do que alegar que apresentou documentos prestáveis, sem nenhuma prova que corrobore suas alegações.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material 'sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e negar-lhe PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal